



# Município de Vitória da Conquista/BA

[www.pmvc.com.br](http://www.pmvc.com.br)

## LEI Nº 1.867, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui dois novos Conselhos Tutelares no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DA CRIAÇÃO E ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

**Art. 1º** Ficam criados por essa Lei, no Município de Vitória da Conquista, dois novos Conselhos Tutelares, como órgãos permanentes e autônomos, sem caráter jurisdicional, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na forma da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e Lei Municipal nº 1.573/08, que acrescidos ao Conselho Tutelar já existente, resultarão em 03 (três) órgãos desta natureza no âmbito da municipalidade.

**Art. 2º** Os Conselhos Tutelares, integrantes da Administração Pública Municipal, correspondendo a cada Região Administrativa do Município de Vitória da Conquista, terão seu funcionamento de forma ininterrupta, vedada a suspensão do atendimento para horário de almoço ou nos fins de semana.

**Art. 3º** Fica estabelecido que um Conselho Tutelar terá atribuições no lado Oeste da cidade, outro no lado Leste da cidade, tendo como referência a Avenida Integração, e o terceiro, na Zona Rural do Município.

§ 1º Caberá ao COMDICA distribuir os Conselhos Tutelares conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais.

§ 2º Em casos emergenciais, um Conselho Tutelar poderá agir, excepcionalmente, fora de sua área de atribuição ou em conjunto com os demais, atendidas as normas Constitucionais e legais pertinentes.



# Município de Vitória da Conquista/BA

[www.pmvc.com.br](http://www.pmvc.com.br)

LEI Nº 1.867, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

## CAPÍTULO II

### DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

**Art. 4º** A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação orçamentária para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

I- Custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, impressora, copiadora;

II- Custeio dos materiais de consumo, como papel, cartuchos de tintas ou *tonner*, produtos de higiene, entre outros;

III- Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

IV- Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

V- Espaço adequado para as sedes dos Conselhos Tutelares, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

VI- Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;

VII- Quaisquer despesas não previstas nesta Lei, mas que sejam essenciais para o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo dotar os Conselhos Tutelares de equipe administrativa de apoio, composta de um secretário e um auxiliar administrativo para cada conselho, além de um profissional de nível superior em Administração, para assessorar todos os conselhos, somente nas questões administrativas dos mesmos.

§ 3º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, ressalvado o disposto no inciso III do §1º deste artigo.

**Art. 5º** Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares.

**Art. 6º** Todos os membros dos Conselhos Tutelares serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, fixada pelo art. 11 e respectivos parágrafos da Lei nº 1.573/08, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.



# Município de Vitória da Conquista/BA

[www.pmvc.com.br](http://www.pmvc.com.br)

## LEI Nº 1.867, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

**Parágrafo único.** O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

**Art. 7º** É vedado aos Conselhos Tutelares executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

**Art. 8º** No exercício de suas atribuições, o Conselheiro Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, especialmente:

- I - Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - Proteção integral e prioritária da criança e do adolescente;
- III - Responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - Municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - Respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - Intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - Proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- VIII - Intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- IX - Prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- X - Obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsáveis, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;
- XI - Escuta e participação da criança e do adolescente, quando pertinente, de acordo com avaliação, feita pelo colegiado, em separado ou na companhia dos pais ou responsáveis nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

**Art. 9º** Sem prejuízo de outras disposições contidas na legislação, são deveres dos membros dos Conselhos Tutelares:

- I - Manter conduta pública ética;
- II - Zelar pelo prestígio da instituição;
- III - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme dispuser o Regimento Interno;



# Município de Vitória da Conquista/BA

[www.pmvc.com.br](http://www.pmvc.com.br)

## LEI Nº 1.867, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

- VI - Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - Declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos do art. 140 da Lei nº 8.069/90 (ECA);
- VIII - Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias;
- IX - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X - Residir no Município;
- XI - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII - Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

**Art. 10** No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sócio-cultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.069, de 1990.

**Art. 11** Sem prejuízo de outras disposições específicas contidas na legislação é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VIII - proceder de forma desidiosa;
- IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990;
- XI - descumprir os deveres funcionais relativos ao Conselho Tutelar.



# Município de Vitória da Conquista/BA

[www.pmvc.com.br](http://www.pmvc.com.br)

## LEI Nº 1.867, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

**Art. 12** O membro do Conselho Tutelar será declarado suspeito de analisar o caso quando:

- I - A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, inclusive em união homoafetiva ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, inclusive em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar do acompanhamento do caso, quando este for considerado suspeito, nas hipóteses desse artigo.

**Art. 13** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverá estabelecer, em conjunto com os Conselhos Tutelares, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

**Parágrafo único.** A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e adolescência e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

**Art. 14** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

## CAPITULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15** Os Conselhos Tutelares instituídos por esta lei, bem como o Conselho Tutelar já existente, deverão obedecer ao estabelecido na mesma, bem como na Lei Municipal nº 1.573/08, com suas alterações.



# Município de Vitória da Conquista/BA

[www.pmvc.com.br](http://www.pmvc.com.br)

**LEI Nº 1.867, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012**

**Art. 16** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória Da Conquista/BA, 18 de dezembro de 2012

Guilherme Menezes de Andrade  
Prefeito